

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.802/92-12
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-15.632
RECURSO Nº : 78.588
MATÉRIA : IRF ANOS de 1987 a 1989.
RECORRENTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA
RECORRIDA : DRF em UBERLÂNDIA MG.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada ao processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

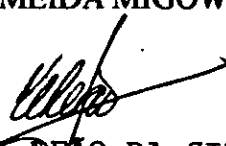
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, DAR provimentos parcial ao recurso para excluir a incidência do IRF no ano-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a intregar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sônia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire que proviam o recurso integralmente.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI
RELATOR


UBIRAJARA DEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.802/92-12
ACÓRDÃO Nº : 103-15.632

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros: EDVALDO PEREIRA DE BRITO e CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.802/92-12
ACÓRDÃO Nº : 103-15.632
RECURSO Nº : 78.588
RECORRENTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de infração de fls. 105, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 403, paragrafo único, do RIR/80. Abrange os anos de 1987 a 1989.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nº. 105.838.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expedida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.802/92-12
ACÓRDÃO Nº : 103-15.632

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

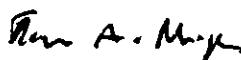
Recurso tempestivo (fls. 129,131), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.611, de 08.11.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para restabelecer a tributação pelo lucro real no exercício no 1990, ano-base de 1989.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, voto no sentido de excluir a incidência do IRF no ano-base de 1989.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI.

